



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9.9915-5570
www.rmppromocoes.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
ACARAÚ- CE, SR. DANIEL MÁRCIO CAMILO DO NASCIMENTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE Nº 3005.37/2023

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO PARA EVENTOS, DESTINADOS A ATENDER EVENTUAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3005.37/2023 consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:



I. RESSALVA PRÉVIA

O peticionante manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão de Pregão.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito do manifestante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionante afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este município. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 3005.37/2023, ora promovido.

II. TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 10.2.1: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Art. 24 do decreto Federal nº. 10.024/Z2019)." Como a data de abertura do certame está marcada para dia 19/06/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 07/06/2023, 12 (doze) dias anteriores a data de abertura.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)." ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

III. FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº **3005.37/2023** do **Tipo Menor Preço Por Item**, pela Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Daniel Márcio Camilo Do Nascimento, com a realização do referido certame no dia 19/06/23, através do sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, tendo o respectivo Pregão o objeto de **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO PARA EVENTOS, DESTINADOS A ATENDER EVENTUAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E**



JUVENTUDE DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.



Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa às exigências de habilitação, que devem ser analisadas diante da impugnação **TEMPESTIVA** do edital publicado.

A Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, ao colocar certas cláusulas desrespeitou o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8666/93, usada subsidiariamente:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Além do desrespeito à Lei Federal, ainda existiu violação à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI *in verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (destaque nosso).

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

I.V a) ITEM 6.6.32 – REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA

Consoantes alhures informado, a Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, está realizando o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3005.37/2023 buscando a **SELEÇÃO DE**



MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO PARA EVENTOS, DESTINADOS A ATENDER EVENTUAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

No presente certame, para fins de qualificação técnica, a cláusula 6.6.2 do edital estabeleceu:

6.6.2 - Registro ou Inscrição de pessoa jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração CRA;

O Tribunal de Contas da União acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração:

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que *“na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”*. Aduziu ainda que *“a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”*. O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que *“a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das*



3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”.

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”. Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. **Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial” (MS nº5631 -DF, Rel. Min. José Delgado).

Em recente entendimento Tribunal de Contas do Estado do Ceará no **Processo nº 11670/2022-7**, firmou-se a ilegalidade da exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração. Da análise técnica temos:

Assim, foi exarado o Relatório de Instrução nº 0106/2023, que concluiu pela procedência da presente Representação, aplicação de multa aos responsáveis e determinação de anulação do Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS, em razão da irregularidade decorrente da exigência de



registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, para a empresa licitante e para seu responsável técnico, descumprindo o art. 3º, §1º, I, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

19. Ao final, concluiu-se que também não cabe exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, nos Lotes I, III e IV da licitação em comento. 20. Importa destacar que decorreu o prazo concedido aos responsáveis, sem que apresentassem resposta ao expediente desta Corte. 21. Isso posto, esta Assessoria entende pelo não saneamento da irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 0187 (Achados 1 e 2) em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, contida nos itens 6.5.1 e 6.5.2 do edital, Lotes I a V, por ausência de respaldo legal e em restrição à competitividade, descumprindo o art. 3º, §1º, I, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (Relatório de Instrução nº 0106/2023).

No parecer firmado em data de 27/01/2023 do mesmo processo, o

Ministério Público de Contas entendeu que:

2.2. Este MP de Contas, em aquiescência ao posicionamento da unidade técnica, entende que referidas cláusulas representam exigências que extrapolam as condições necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao objeto do certame, quebrando com a isonomia entre os participantes; sobretudo, considerando que a inscrição no CRA e o atestado de capacidade técnica registrado também no CRA para a natureza dos bens/serviços envolvidos no processo licitatório não encontram amparo legal.

É, portanto, **desnecessário o registro no CRA**, uma vez que o objeto da licitação não é definido pela entidade como passível de registro. Ademais, o exame desta questão não pode ser feito isoladamente, mas levando em consideração a finalidade e os princípios que regem o procedimento licitatório. Trata-se de procedimento para a escolha de futuro contratado, de acordo com a melhor proposta. Isso quer dizer que quanto maior for o número de participantes, mais competitivo é o certame. Em razão disso, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de habilitação.



IV. b) ITEM 6.6.3 – PARA O LOTE 03 e 05

ITEM 6.6.3.1 - Prova de inscrição ou registro de quitação das anuidades da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo — CAU, onde conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s). (PARA OS ITENS 1, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36)

6.6.2.1 ITEM 6.6.3.2 - Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação compatível, engenheiro civil (item 1, 8, 13, 14, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 34, 35 e 36) e engenheiro eletricitista (item 15, 16, 19, 20, 28, 29, 30, 31, 32 e 33).

No Edital é exigido como qualificação técnica o “Prova de inscrição ou registro de quitação das anuidades da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo — CAU, onde conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).”

Levando em conta o objeto central da contratação, é importante estabelecer critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Nesse caso, a qualificação técnica a ser exigida deve ser de "serviços compatíveis com o objeto da licitação".

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

A inscrição no CREA ou no CAU, representaria a exigência de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22 , XXI , da Constituição Federal .



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Nesse sentido, em Acórdão emanado pelo TCU, temos:

ACÓRDÃO Nº 1425/2014 – TCU – 2ª Câmara Exame técnico: 21. Dessa forma, entende-se que os conselhos profissionais, ressalvado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), não têm condições de atestar ‘aptidão para desempenho’ em face do não acompanhamento dos trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, possuindo apenas a informação de qual profissional encontra-se inscrito nesses conselhos. (...) 23. Pelas razões expostas, consideramos que persiste a irregularidade apontada pela representante, visto que a manutenção dessa exigência no instrumento convocatório pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, o que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, bem como ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Além do mais, pelo disposto no art. 30, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos, ‘É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação’. Dessa forma, propõe-se fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Infraero exclua a referida exigência do instrumento convocatório em análise.”

Os requisitos de habilitação dos licitantes devem guardar pertinência com o objeto do certame, **sob pena de frustrar, injustificadamente, a sua competitividade**. Com base nessa premissa, não se vislumbra, em cognição sumária, qualquer relação do objeto contratual com a necessidade de apresentação de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, podendo configurar-se um formalismo exacerbado sua exigência, sem qualquer relação com o objeto licitado.

As exigências concomitantes de registro no CREA e no CAU são indevidas uma vez que não seria razoável a imposição de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de classe, mas sim, daquele que corresponda à atividade preponderante da empresa.



Logo, a exigência no Edital quanto a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da empresa licitante impescinde da efetiva e comprovada compatibilização com o objeto da contratação. Além de justificativa técnica para tal exigência, o que não vislumbramos no Termo de Referência em anexo.

V. CONCLUSÃO

A Administração Pública ao estabelecer nos itens 9.8.1 e 9.8.3 a necessidade de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração – CRA e Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em que conste o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva à outro”.

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Deste modo, fica claro que o edital deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir os itens 6.6.2; 6.6.3; 6.6.3.1; 6.6.3.2 e 6.6.3.2.1, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.



Por oportuno, fazemos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Diante das sucintas razões fáticas e jurídicas ora explanadas, entende-se oportuno frisar que a Administração deve pautar sua atuação pela coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, considerando sempre o princípio da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, de modo a impor à conduta do administrador na escolha dos elementos demonstrativos da qualificação técnica a sua exata observância.

Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

VI. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 3005.37/2023**, no sentido de excluir os itens 6.6.2; 6.6.3; 6.6.3.1; 6.6.3.2 e 6.6.3.2.1 **posto que os mesmos não tem guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle.**

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62-712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rm-promocoes.com

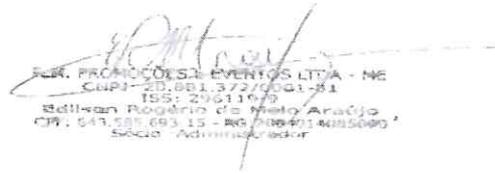
a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.



Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 07 de junho de 2023



RUA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ: 20.881.372/0001-81
ISS: 29611079
Edilson Rogério de Melo Araújo
CPF: 643.585.693-15 - RG: 5084934085690
Socio Administrador

EDILSON ROGERIO DE MELO
ARAUJO:64358569315
5

Assinado de forma digital
por EDILSON ROGERIO DE
MELO ARAUJO.64358569315
Dados: 2023.06.07 15:25:42
-03'00"